



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.002671/2010-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.302 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente CLAUDIO ROBERTO DIB FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA.
COMPROVAÇÃO

Foi comprovado nos autos deste processo, que a omissão relativa a recebimentos de pessoa jurídica informada em DIRF e não informada no campo Rendimentos Recebidos da Pessoa Jurídica, foi declarado como rendimentos recebidos de pessoa física por se tratar de prestação de serviços cartorários em nome do titular do cartório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: : João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento referente a imposto suplementar, multa de ofício e encargos legais, tendo em vista a constatação de **omissão de rendimentos** recebidos das pessoas jurídicas, Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e Caixa Econômica Federal

(CEF), quando confrontados com os valores informados em DIRF pelas fontes pagadoras, na base de cálculo relativa ao exercício de 2009, ano calendário de 2008.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, instruída com documentos, onde alega que os valores considerados como omitidos foram incluídos na declaração de ajuste como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física nos respectivos meses, “... *já que os valores recebidos pelo cartório em que o mesmo exerce a função de Tabelião, declara por totalidade mensal do livro caixa.*”

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte, excluindo do crédito tributário, os valores referentes aos rendimentos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário, alegando as mesmas razões da impugnação e faz juntar os seguintes documentos: Declaração de Imposto Retido na Fonte – DIRF, emitida pela Caixa Econômica Federal, bem como Recibo Documentos Pagamento por Fornecedor, também da Caixa e Boletim de Atos Extrajudiciais, emitido por Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Delimitação da lide

Permaneceu no litígio apenas a omissão relativa aos rendimentos recebidos da pessoa jurídica, Caixa Econômica Federal.

Do mérito

O recorrente afirma que, durante o ano calendário de 2008, o Cartório do 9º Ofício de Notas do Rio de Janeiro/RJ, o qual é titular, prestou serviços notariais a Caixa Econômica Federal (CEF), e que, mediante a prestação dos mencionados serviços era apresentado recibo do referido Cartório, mensalmente, para pagamento dos valores referentes aos serviços prestados, da seguinte forma:

Porém, como é do conhecimento, os cartórios não são considerados Pessoas Jurídicas e nem a elas equiparadas, contudo, por força normativa, são obrigados à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Apesar de possuírem CNPJ, os rendimentos oriundos dos serviços notariais e cartoriais são tributados pelo imposto de renda pessoa física, na pessoa do titular do cartório e na forma da legislação em vigor, motivo pelo qual a Caixa Econômica Federal depositava os numerários relacionados aos serviços prestados pelo Cartório na conta corrente do Recorrente, Tabelião de Notas

titular da serventia do Cartório do 9º Ofício de Notas da capital, conforme documentação fornecida pela CEF em anexo.

De fato, os Notários e Registradores são tributados como pessoas físicas. Sujeitam-se ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), conforme define a legislação tributária federal (RIR/99, artigo 106, vigente na época dos fatos geradores), conforme abaixo:

Art.106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV):

I - os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

Os titulares dos cartórios devem escriturar receitas e despesas das atividades notariais e de registro para os fins de apuração do IRPF “Carnê-Leão”, bem como preparar a Declaração de Ajuste Anual, a ser entregue no ano seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Do exposto, será feito o cotejo entre os valores informados pela CEF na DIRF, os valores declarados como rendimentos de pessoa física e os valores de emolumentos recebidos pela prestação de serviços de autenticação.

O recorrente apresentou a DIRF emitida pela CEF, na qual informa o valor de rendimentos pagos ao recorrente no valor de R\$ 114.240,12, na qual é mencionado que se trata de pagamentos por “serviços prestados em autenticações cartorárias”, bem como extrato da CEF onde consta a data do pagamento mensal pelo valor bruto e pelo valor líquido, descontando-se as taxas judiciais. Portanto, o valor é passível de ser lançado em livro caixa.

Da corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o requerente apresenta um documento chamado Boletim dos Atos Extrajudiciais, no qual consta o valor bruto dos emolumentos recebidos pelo cartório pela prestação de serviços cartorários, no valor total de R\$ 1.284.661,00, entre os quais os serviços de autenticação prestados a todos os clientes, entre os quais a CEF, em valor superior a R\$ 114.240,12.

Na Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte informa o valor de R\$ 1.284.661,00, no campo “Rendimentos Recebidos de Pessoa Física”

A documentação apresentada comprova a prestação dos serviços pelo Cartório do 9º Ofício, no qual o recorrente é o titular, no valor de R\$ 1.284.661,00, valor esse que foi declarado pelo recorrente como recebimentos de pessoas físicas na DIRPF, bem como que, nesse montante, está incluído o valor relativo a prestação de serviços de autenticação, inclusive o prestado à Caixa Econômica Federal.

Portanto, o valor lançado como omissão de rendimentos de valores recebidos da pessoa jurídica – Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 114.240,12, lançado em livro caixa, foi na realidade declarado como rendimento recebido de pessoa física.

Do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite